



Schmitt em Guantánamo: uma leitura do fora-da-lei da humanidade

Roberto Vilchez Yamato

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil

E-mail: robertoyamato@puc-rio.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0609-3688>

Rachel Silva da Rocha Coutinho Antunes

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil

E-mail: rachelrcoutinho@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6162-4990>

Yesa Portela Ormond

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil

E-mail: ye.sa@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2832-5766>

Resumo: Inspirado por Jacques Derrida, este artigo oferece uma leitura de Carl Schmitt que segue os rastros do "fora-da-lei da humanidade" a partir da arquitetura jurídico-política estadunidense constituída no pós-11 de setembro de 2001. Ao revisitar as categorias schmittianas não convencionais, con-

tribui para um melhor entendimento acerca da construção conceitual de uma determinada categoria de inimizade, (re)articulada em importantes memorandos e ordens executivas dos diferentes governos estadunidenses desde 2002 até 2025. Argumenta-se que o espectro do "fora-da-lei da humanidade" schmittiano assombra a ordem mundial contemporânea, legitimando formas e manifestações espaço-temporais excepcionais de violência, evidenciando, assim, os limites do sistema internacional moderno e vislumbrando uma teoria política (do) internacional.

Palavras-chave: Carl Schmitt; inimigo; Estados Unidos; terrorismo; fora-da-lei da humanidade

Schmitt in Guantánamo: a reading of the outlaw of humanity

Abstract: Inspired by Jacques Derrida, this article offers a reading of Carl Schmitt that traces the "outlaw of humanity" through the U.S. legal-political architecture established in the aftermath of September 11, 2001. By revisiting Schmitt's unconventional categories, it contributes to a better understanding of the conceptual construction of a specific category of enmity, (re)articulated in key memoranda and executive orders issued by different U.S. administrations from 2002 to 2025. We argue that the specter of Schmitt's "outlaw of humanity" haunts the contemporary world order, legitimizing exceptional forms and spatiotemporal manifestations of violence, thereby exposing the limits of the modern international system, and envisioning an international political theory/a political theory of the international.

Keywords: Carl Schmitt; enemy; United States; terrorism; outlaw of humanity

Schmitt en Guantánamo: una lectura del fuera-de-la-ley de la humanidad

Resumen: Inspirado por Jacques Derrida, este artículo ofrece una lectura de Carl Schmitt que sigue los rastros del "fuera-de-la-ley de la humanidad" a partir de la arquitectura jurídico-política estadounidense constituida en el post-11 de septiembre de 2001. Al revisitar las categorías no convencionales schmittianas, contribuye a una mejor comprensión de la construcción conceptual de una determinada categoría de enemistad, (re)articulada en importantes memorandos y órdenes ejecutivas de los diferentes gobiernos estadounidenses desde 2002 hasta 2025. Se argumenta que el espectro del "fuera-de-la-ley de la humanidad" schmittiano acecha al orden mundial contemporáneo, legitimando formas y manifestaciones espacio-temporales excepcionales de violencia, exponiendo así los límites del sistema internacional moderno y vislumbrando una teoría política (del) internacional.

Palabras clave: Carl Schmitt; enemigo; Estados Unidos; terrorismo; fuera-de-la-ley de la humanidad

Recebido em: 07/02/2025
Aceito em: 25/08/2025



INTRODUÇÃO

Confiscar a palavra humanidade, invocar e monopolizar tal termo, provavelmente tem certos efeitos incalculáveis, tal como negar ao inimigo a qualidade de ser humano e declará-lo como um fora-da-lei da humanidade (Schmitt, 2007a, p. 54, tradução nossa).

Em 2001, poucas semanas após os atentados de 11 de setembro, Jacques Derrida (2003) participou de um diálogo com Giovanna Borradori e, ao refletir sobre o papel da filosofia diante do ocorrido, afirmou que tal evento exigia uma reflexão crítica sobre os pressupostos conceituais mais fundamentais da filosofia política. Segundo Derrida, para pensar um novo imaginário político e uma nova linguagem conceitual, um bom ponto de partida seria uma releitura crítica de Carl Schmitt. Por um lado, isso significaria seguir Schmitt em suas diferenciações conceituais de inimizade e conflito. Por outro lado, em uma direção distinta daquela de Schmitt, isso também significaria reconhecer que a violência desencadeada naquele contexto não era resultado de uma guerra (Derrida, 2003, pp. 100-101). Este artigo oferece reflexões a essa provocação a partir de uma leitura de Schmitt que segue os rastros daquela categoria – o “fora-da-lei da humanidade” – inscrita na passagem de *O Conceito do Político* (Schmitt, 2007a) que serve de epígrafe para este artigo.

Nas últimas décadas, um número expressivo de estudos retornou à obra de Schmitt. Mais recentemente, alguns estudos voltaram-se para diferentes aspectos de seu pensamento político internacional (Odysseos; Petito, 2007; Hooker, 2009; Walker, 2010, 2016), incluindo-se aí algumas categorias não-convencionais de inimizade (Schwab, 1987; Ulmen, 1987; Slomp, 2005, 2009; Heller-Roazen, 2009; Rech, 2012; Policante, 2015). Este artigo constitui uma contribuição para esta literatura, ao explorar os rastros de categorias schmittianas não-convencionais, como as do “foe”, do “partisan”, do “privateer” e do “pirata”, à sombra da (ou assombrado pela) categoria do fora-da-lei da humanidade. Ao invés de analisar individual e exclusivamente qualquer uma destas categorias, este artigo segue os rastros de suas articulações dentro da ordem conceitual concebida por Schmitt.

Além da contribuição às leituras mais (inter)textuais de Schmitt, este artigo pretende aportar também àqueles trabalhos que retornaram à sua obra com o propósito de “analisar questões políticas atuais” (Schulzke, 2016, p. 2). Nesse sentido, a leitura de Schmitt aqui proposta – e que, de certa forma, responde ao convite de Derrida – contribui para um entendimento mais preciso de como se deu, conceitualmente, a construção de uma determinada categoria de inimizade no âmbito da arquitetura político-jurídica de legitimação das ações estadunidenses poucos meses depois dos ataques de 11 de setembro de 2001.



Mais especificamente, este artigo sugere que acompanhar algumas das diferenciações e construções conceituais de Schmitt nos permite compreender certas diferenciações e construções conceituais articuladas pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos em memorandos emitidos em 2002, durante o governo de George W. Bush (2001-2009); na ordem executiva de janeiro de 2009 e no memorando de março do mesmo ano, durante o governo de Barack Obama (2009-2017); mantidas na ordem executiva assinada por Donald J. Trump (2017-2021); e, mais recentemente, na renovação da emergência nacional em decorrência dos ataques de 11 de setembro, confirmada pelo governo de Joseph R. Biden (2021-2025)¹. Tais articulações conceituais participam crucialmente da construção da categoria do “combatente ilegal” e, portanto, da legitimação de formas excepcionais de violência no contexto da “guerra ao terror” (Griffith, 2006; Scheuerman, 2006).

Para realizar a análise, o artigo é estruturado em cinco seções, além da introdução e das considerações finais. Na primeira seção, apresenta-se o cenário que ilustrou e inspirou a leitura schmittiana proposta aqui: o estabelecimento de uma “Guerra Global ao Terror” (GGT) que autorizou a perseguição, o aprisionamento e a tortura daqueles considerados terroristas/combatentes ilegais. Na segunda seção, relê-se o pensamento internacional de Schmitt, especialmente sua concepção do político fundada na distinção amigo/inimigo. Em seguida, examina-se a construção da não-aplicabilidade do direito internacional humanitário aos membros da Al-Qaeda e do Taleban e, por fim, os efeitos dessas construções conceituais na legitimação da violência. Argumenta-se que, assim como o pirata em Schmitt, o combatente ilegal nos memorandos estadunidenses serve para legitimar outra forma de violência sustentada pela assimetria absoluta, com implicações ético-ontológicas.

O FORA-DA-LEI DA HUMANIDADE EM GUANTÁNAMO

Nada de dormir. Dieta de água. Cada movimento por trás de minha porta me fazia ficar de pé em posição de sentido, com o coração aos pulos como água em ebulição. Meu apetite era inexistente. Passava cada minuto à espera da próxima sessão de tortura. Eu esperava morrer e ir para o céu; por mais pecador que eu fosse, Deus não seria menos piedoso do que essa gente. (...) Eu mal podia me lembrar de alguma oração, tudo o que eu conseguia dizer era ‘Por favor, Deus, alivie minha dor...’ (Slahi, 2015, p. 253).

1 Embora um novo governo Trump (2025-presente) já esteja em curso, o foco deste artigo permanece nas administrações anteriores, de modo a permitir uma análise mais detalhada. Em trabalhos futuros, pretende-se analisar as políticas de Trump sobre migrantes e Guantánamo, avaliando continuidades e rupturas com governos anteriores.

Imagen 1: Detentos em Guantánamo



Fonte: *Shane T McCoy/AFP/Getty Images* In: *The Guardian*, 2010. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2010/dec/09/guantanamo-bay-criminal-courts-barack-obama> Acessado em 02 de fevereiro de 2025.

Uma rápida pesquisa é capaz de revelar imagens e testemunhos perturbadores que elucidam maus tratos, humilhações e torturas daqueles que foram, ou ainda são, detentos em Guatánamo Bay, Cuba (ver Imagem 1). Além disso, relatórios de organizações de direitos humanos detalham como detentos são/foram ali mantidos sem acusação formal, privados de acesso à assistência jurídica e impedidos de se comunicar com suas famílias, perpetrando um ciclo interminável de abusos (Human Rights Watch, 2022; UNHR-OHC, 2022; Anistia Internacional, 2023).

Guantánamo Bay e as práticas lá empreendidas estão diretamente ligados ao contexto posterior a 11 de setembro de 2001, no qual estabeleceu-se, no seio do governo estadunidense de George W. Bush, a proposta de uma GGT. Diante desse cenário, os discursos sobre a GGT não podem ser compreendidos sem uma análise que diz respeito às suas práticas (e vice-versa). Isso porque linguagem e prática, juntas, conferem um significado que ambas não teriam separadamente (Epstein, 2017). Nesse sentido, para além de observar as performances discursivas do pós-11 de setembro, importa também pensar como o Estado soberano e o exercício de seu poder são capazes de enquadrar e precarizar vidas (Butler, 2004).

Seguramente, a linguagem e as práticas da GGT em Guantánamo não caracterizaram apenas o governo Bush. Com efeito, em janeiro de 2009, uma das heranças deixadas a Obama pela administração anterior foi o centro de detenções de Guantánamo e, junto a ele, toda a imagem negativa oriunda de escândalos de tortura e humilhação de detentos. Embora a campanha e o início do governo Obama tenham sido marcados pela promessa de encerramento das atividades em Guantánamo em menos de um ano (Jackson, 2011), a prisão permanecia aberta oito anos depois, totalmente funcional e marcada pelas memórias acerca de suas práticas tragicamente vívidas (Pitter, 2016; Anistia Internacional, 2023).

Ademais de constar como uma marca negativa em seu legado, essa situação abriu espaço para que seu sucessor cometesse, em Guantánamo, excessos tais quais aqueles das administrações prévias. Nessa esteira, apesar de ser considerado o mais caro do mundo (The Intercept, 2019), o centro de detenções permaneceu aberto durante a administração Trump, sob a justificativa da *Executive Order on Protecting America Through Lawful Detention of Terrorists*² de 2018 (The White House, 2018). Além disso, em 2023, apesar de apelos de organizações internacionais de direitos humanos para o encerramento das atividades em Guantánamo³, a administração do então presidente Biden tomou um rumo distinto. Decidiu-se pela renovação da “emergência nacional”⁴ do país, sob a justificativa de que “a ameaça terrorista permanecia” e, por isso, seria “necessária a continuação da emergência nacional declarada em 14 de setembro de 2001” para além de 9 de setembro de 2024 (The White House, 2024, s.p., tradução nossa).

Desde 2002 utilizado como centro de detenção daqueles acusados de participarem dos atentados de 11 de setembro, em Guantánamo aplicaram-se técnicas que, embora definidas como “técnicas de interrogatório aprimoradas”, juridicamente caracterizavam o crime internacional de tortura, tal como definido e tipificado pelo direito internacional contemporâneo, na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); e na Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (1949). Assim, ainda que a Convenção contra a Tortura (United Nations, 1984, tradução nossa) prescrevesse, em seu Artigo 2, que “[n]enhuma circunstância excepcional, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer emergência pública poderá ser invocada como justificativa para a tortura”, são inúmeras as denúncias de violência infligida ao corpo e à saúde mental de detentos de Guantánamo em nome da segurança (inter)nacional (Human Rights Watch, 2022; UNHR-OHC, 2022; Anistia Internacional, 2023).

Mohamedou Slahi (2015), por exemplo, aprisionado em Guantánamo de 2002 a 2016, descreveu o modo repentina como foi colocado sob a custódia estadunidense e os infundáveis e tortuosos interrogatórios que fizeram parte de seu cotidiano enquanto prisioneiro. Como

-
- 2 Durante o governo Trump, a Ordem Executiva 13769 tentou suspender por 90 dias a entrada de estrangeiros de sete países de maioria muçulmana, sob o pretexto de “proteger a nação da entrada de terroristas” (Federal Register, 2017, tradução nossa). A medida gerou imediata reação jurídica, sendo suspensa e substituída pela Ordem 13780, de 6 de março de 2017, que retirou referências à religião, ao 11 de setembro e aos iraquianos, mas ainda defendia os termos de sua antecessora (Fullerton, 2017, pp. 333-334).
 - 3 Em 2023, um grupo de 160 organizações de direitos humanos apelaram ao presidente Biden pelo fechamento de Guantánamo, denunciando que a prisão causa danos duradouros aos detidos, suas famílias e comunidades (Al Jazeera, 2023).
 - 4 Desde 2001, os Estados Unidos renovam anualmente a declaração de emergência nacional decorrente dos ataques de 11 de setembro. A primeira foi a Proclamação 7463, de George W. Bush (The White House, 2001). Em 2016, Barack Obama confirmou sua continuidade diante das “ameaças terroristas” (The White House, 2016, s.p.). Em 2019, Donald Trump reiterou ao Congresso que a “ameaça terrorista” de 2001 persistia (Federal Register, 2019).



analisa Owens (2010), em Guantánamo, marcadores de sexualidade e civilização foram e são utilizados de modo a torturar detentos. Empréstimo termos utilizados por Butler e Spivak (2018, p. 25), havia, portanto, seres “humanos espetrais, desprovidos de peso ontológico e reprovados nos testes de inteligibilidade social exigidos para reconhecimento mínimo”.

Nesse sentido, Adriana Cavarero (2009), ao cunhar o termo “horrorismo”, observa sua manifestação quando a violência atinge de forma absoluta os corpos inermes, que já não possuem nem mesmo o direito de ser considerados sujeitos ético-jurídicos. Em Guantánamo, a condição de Slahi não é a de um inimigo em combate, mas a de um sujeito exposto à dor e à humilhação sem reciprocidade, sem direito de voz e sem defesa. Não se trata apenas de um “fora-da-lei”, abandonado fora da lei, mas de alguém cuja humanidade é suspensa por meio de uma forma absoluta de proscrição. Essa violência extrema não é mais instrumental ou estratégica, mas radicalmente performativa e desumanizadora: ela nomeia o sujeito como des- cartável e, dessa forma, atualiza aquilo que Cavarero chama de desmantelamento (*deshacer*) da singularidade corpórea do outro (Cavarero, 2009, pp. 53-54).

Assim, “inimigos” sem território (“terrorismo”) e sem face (“terroristas”) tornaram-se alvos territorializáveis e identificáveis do governo estadunidense, em nome da segurança do “mundo livre”. Repetia-se constantemente que este(s) alvo(s) deveria(m) ser combatido(s), principalmente no que dizia respeito às figuras do Taleban, no Afeganistão, e da Al-Qaeda, no Afeganistão e no Iraque (Scahill, 2014).

Nesse sentido, discurso(s) e prática(s) manifestaram-se por meio de um combate que se deu em muitas frentes: em incursões bélicas no Afeganistão, com a Operação Liberdade Duradoura, iniciada em 2002; na Operação Liberdade Iraquiana, iniciada em 2003; na inserção de países como Iraque, Irã e Coreia do Norte em um “Eixo do Mal”; e, certamente, por meio da gestão e manipulação da vida humana – em locais como Guantánamo –, que incluía sua face extrema, a tortura (Butler; Spivak, 2018). Observa-se, assim, o reforço e a manutenção de um discurso baseado em um sistema de classificação do “terrorismo” e, por conseguinte, do “terrorista”, e sua associação quase que automática (e problemática) a árabes e muçulmanos (Abrahamian, 2003).

A partir da Autorização do Uso Militar da Força (AUMF, sigla em inglês) e do Ato Patriótico, ambos em 2001, da Estratégia Nacional de Segurança (2002) e de memorandos concernentes ao *status* legal de detentos, salientou-se que o governo estadunidense agiria com base nos princípios de democracia, fé e liberdade (princípios estes reiterados nas administrações subsequentes). Portanto, combater “terrorismo” e “terroristas” tem figurado como necessidade “urgente” e “excepcional” – e, para tal, os Estados Unidos possuem capacidade, desejo e poder de combate sem precedentes.



Assim, as articulações discursivas e práticas da GGT fornecem aos Estados Unidos a capacidade legitimadora de definir quais leis humanitárias são preferíveis e, concomitantemente, a possibilidade de estabelecer quem estaria fora do espectro da lei. Famosa, ou infamemente, o que estava em jogo ali era a aplicação, ou não, das Convenções de Genebra de 1949 aos membros da Al-Qaeda e do Taleban que seriam aprisionados em Guantánamo Bay (Bybee, 2005; Yoo; Delabunty, 2005), indefinidamente (Butler, 2004). Assim, os Estados Unidos promoveram ações que, de maneira profunda e duradoura, têm afetado a vida de detentos que passaram por, ou ainda estão, em locais como Guantánamo.

Portanto, é importante refletir sobre como articulações conceituais participaram de maneira crucial da construção de categorias, como a de "combatente ilegal", que legitimaram formas excepcionais de violência no contexto da GGT. Neste sentido, realiza-se, a seguir, uma leitura (inter)textual de Schmitt, de modo a contribuir para um entendimento mais preciso acerca da construção conceitual de uma categoria de excepcional inimizade (o terrorista/combatente ilegal/fora-da-lei da humanidade) no âmbito da arquitetura político-jurídica estadunidense na GGT.

DESLOCANDO O POLÍTICO: DO INIMIGO AO PIRATA EM SCHMITT

Conhecidamente, Schmitt (2007a) conceitualiza "o político" a partir da distinção amigo/inimigo. Em *O Nomos da Terra*, ele relembra que os Estados soberanos modernos compartilhavam o mesmo solo europeu e pertenciam à mesma família europeia, dentro da qual a guerra formalmente se tornou como se um "duelo", em que ambos os lados se reconhecem mutuamente como inimigos justos (Schmitt, 2003). Relendo a política de inimizade schmittiana, Derrida (2005, p. 150) observa que, nessa família de soberanos, amigo e inimigo são irmãos.

Tal como observa o tradutor de *O Conceito do Político* para o inglês, "inimigo" aqui significa o que, em inglês, nomeia-se "*enemy*", e não "*foe*" (Schmitt, 2007a, p. 26, nota do tradutor). Contudo, é importante ressaltar que o pensamento de Schmitt não permaneceu estático ao longo de sua vida. Ao contrário, o autor revisou obras e conceitos, estendendo sua teoria para tratar de tipos distintos de inimizade e de formas não-convencionais de guerra, conferindo um sentido mais profundo ao político, como o mais alto grau de intensidade da distinção amigo-inimigo (Pankakoski, 2017, p. 10).

A palavra alemã – "*feind*" –, originalmente utilizada por Schmitt, significa, em inglês, tanto "*enemy*" como "*foe*". Por isso, o tradutor de *Teoria do Partisan* para o inglês explica que tal indistinção em alemão teria feito com que Schmitt conceitualmente diferenciasse nesta obra o "inimigo real" do "inimigo absoluto" (Schmitt, 2007b, p. 89, nota de rodapé do tradutor 90).



Enquanto o primeiro seria um oponente legítimo contra quem se deveria lutar não discriminatoriamente, o segundo seria um oponente fora-da-lei, contra quem se deveria “lutar até a morte e destruir” (Schmitt, 2007b, p. 89, nota de rodapé do tradutor 90).

A diferenciação e oposição entre os conceitos de inimigo real (*enemy*) e inimigo absoluto (*foe*) estabelecem uma relação de contraposição conceitual bastante distinta daquela estruturada pela dicotomia amigo/inimigo. Nesse sentido, à luz da teoria contra-conceitual de Koselleck (2004), segundo a qual um conceito se define por meio de outro — seu oposto —, é possível distinguir duas formas de estruturação da inimizade. Enquanto o termo *enemy* implica uma estruturação contra-conceitual simétrica, em que os oponentes se reconhecem mutuamente como inimigos igualmente justos e legítimos, o termo *foe* envolve uma estruturação assimétrica das relações contra-conceituais, marcada por uma forma de inimizade radicalmente dissimétrica, desigual e desumanizadora (Yamato, 2018).

Portanto, mais do que uma questão linguística, a diferenciação entre *foe* e *enemy* tem fundamental importância para a concepção da política moderna. De um lado, marcaria a diferenciação entre adversários privado (*foe, inimicus*) e público (*enemy, hostis*) (Schwab, 1987; Kennedy, 1998). De outro lado, marcaria a transição epocal entre a ordem teológica medieval e a ordem secular moderna de Estados soberanos na Europa. Para Schmitt, esta última seria caracterizada pela afirmação do conceito de inimigo justo (*justus hostis*), o tipo ideal de inimigo público (*enemy, hostis*), e pela consequente des-teologização, racionalização e contenção da guerra (Schwab, 1987; Schmitt, 2003).

Cabe também destacar que o pensamento espacial de Schmitt é baseado em uma ordem social materializada e localizada espacialmente em um território (Schmitt, 2003, pp. 42-43). Para reforçar esta estreita relação de “ordem e localização”, Schmitt concebe o termo *nomos* como “um ato constituinte de ordenação do espaço” (2003, p. 71), uma vez que o ordenamento legal é constituído a partir de um movimento de apropriação espacial, válido para esta particular localização (Schmitt, 2003, p. 98). O mar, por sua vez, não conhecia esta unidade clara entre ordenação e localização. Na antiga ordem secular europeia, o mar era livre, sendo campo livre para a pilhagem (Schmitt, 2003, p. 43).

Contudo, as transformações no cenário global nos últimos séculos implicaram uma expansão das linhas globais de ordenamento dos espaços terrestres para os espaços marítimos do planeta. Assim, o espaço marítimo, antes livre, passou a estar circunscrito e sujeito a uma nova ordem constituída pelos impérios marítimos em ascensão. A pirataria foi elevada à condição de atividade criminosa e seu precursor, o pirata, declarado inimigo do gênero humano, “ostracizado e expulso, despojado de seus direitos, e construído como um *fora-da-lei*” (Schmitt, 2003, p. 44, ênfase nossa), um inimigo injusto (*foe*) a ser aniquilado.



De acordo com Schmitt, este movimento de expansão tem um significado revolucionário para a história mundial, pois essas linhas globais delimitam o espaço de distinção entre a universalidade apreendida pela ordem e aquilo que por ela é excluído. Noutras palavras, o espaço “além da linha” é um espaço de negatividade e exceção sistêmica e historicamente associado ao fora e aos forasteiros constitutivos do sistema internacional moderno (Walker, 2010; Yamato, 2018).

Não por acaso, o retorno do *foe* no século XX significaria a re-teologização da inimizade; ou, nas palavras de Schwab, o retorno de um “novo demônio” (1987, pp. 200-201) e de uma nova estrutura de “combate mortal” (Schwab, 1970, p. 53, nota de rodapé 37). Nesse sentido, em um artigo intitulado “Return of the foe”, Ulmen comenta que, para Schmitt, o retorno do *foe* recolocava na ordem política moderna o problema da “ contenção da guerra” (Schmitt apud Ulmen, 1987, p. 187). E, de acordo com Ulmen (1987), Schmitt teria dedicado particular atenção a este problema e àquele retorno em *Teoria do Partisan*. Nesta obra, respondendo a uma lacuna em sua tese, Schmitt (2003) teria repensado a relação entre a guerra e o político no contexto de crise da forma moderna do Estado soberano, mais marcadamente acentuada desde Versalhes.

Tendo a guerra terrestre interestatal europeia e o exército regular do Estado moderno como tipos ideais no seu pano de fundo conceitual (Balibar, 2004; Hooker, 2009), Schmitt (2007b) define o *partisan* como um ator não-estatal que é fortemente ligado à sua terra natal, que luta irregularmente, com intenso engajamento político e maior mobilidade de combate ativo. Slomp (2009), por sua vez, sugere que, entre estas quatro características, duas – a irregularidade e a mobilidade – indicam a relação fundamental entre o *partisan* e o Estado moderno, enquanto as outras duas – o intenso engajamento político e o apego à terra natal – indicam o desafio que o *partisan* coloca à forma estatal em sua relação com o político. Como uma categoria intermediária em uma história de contenção e intensificação da política (Slomp, 2005, 2009; Shapiro, 2008; Pankakoski, 2017), o *partisan* desloca a tradicional distinção amigo/inimigo que fundamenta a concepção schmittiana do político.

Mas, conceitualmente, como ocorre a construção desta categoria intermediária? No que se refere à irregularidade do *partisan*, Schmitt afirma que esta tem alguma relação com a regularidade do soldado soberano. Ademais, ele articula duas categorias marítimas e suas diferentes irregularidades para delimitar a irregularidade do *partisan*. De um lado, ele identifica a absoluta irregularidade do pirata, afirmando que esta não teria qualquer relação com a regularidade estatal. De outro lado, reconhece que, sendo portador de uma autorização (*letter of marque*) concedida pelo governo de um Estado soberano, a irregularidade do *privateer*, em contraste com a do pirata, teria alguma relação com a regularidade intrínseca ao Estado soberano e seu exército. Nestes termos, o *privateer* da guerra marítima e o *partisan* da guerra terrestre poderiam ser comparados entre si.



Há dois movimentos conceituais correlacionados a observar. Primeiro, a identificação conceitual de *privateers* como “*partisans* do mar” (Schmitt, 2003, p. 174; 2007b, p. 30). Segundo, a diferenciação conceitual entre, de um lado, as irregularidades regulares de ambos, o *partisan* da guerra terrestre e o *privateer* da guerra marítima; e, de outro lado, a irregularidade absolutamente irregular do pirata. Como uma espécie de *partisan* do mar, Schmitt constrói o *privateer* como o ponto conceitual intermediário entre o inimigo (*enemy*) e o pirata (*foe*); isto é, entre o tipo ideal de regularidade estatal soberana e o tipo ideal de absoluta irregularidade não-estatal.

Em um só golpe, Schmitt articula essas categorias terrestres e marítimas e, por meio de tais “práticas de conceitualização” (Walker, 2016, p. 2), determina a fronteira entre as irregularidades, incomensuravelmente diferentes, das categorias marítimas do *privateer* e do pirata. O centro soberano desta circunscrição conceitual do político é, claro, o tipo ideal do inimigo justo (*justus hostis*). Embora distanciados deste centro normativo, as categorias do *partisan* e do *privateer* permanecem, ainda assim, dentro da “esfera política” (Schmitt, 2007b, p. 91). Con quanto marcados por certo nível de irregularidade refletida na ausência de uma insígnia e na utilização de estratégias de combate não-convencionais e ilegais, não há um desprendimento total dos critérios que envolvem as formas tradicionais do político, como seu vínculo com uma determinada terra, que impõe condições espaciais e temporais que limitam sua hostilidade e o impedem de reivindicar justiça absoluta, ainda que possam receber apoio de países e organizações terceiras (Slomp, 2005, p. 511).

Diferentemente destas categorias intermediárias, Schmitt concebe o pirata fora de sua circunscrição conceitual do político. Essa categoria é transposta para uma fronteira mais extrema, fora dos limites e das restrições impostas pela legalidade ou pela existência de um tipo de vínculo com um determinado espaço físico. Pelo contrário, o mundo é o seu campo de atuação, amparada por uma noção abstrata de justiça (Slomp, 2005, p. 512), e onde a hostilidade não encontra limites (Schmitt, 2007b, p. 89, nota de rodapé do tradutor 90).

Ao elaborar o elemento de engajamento político do *partisan*, Schmitt novamente mobилиza o pirata. Para ele, o caráter “político” do *partisan* seria diametralmente oposto ao caráter absolutamente “apolítico” do pirata. No entanto, há uma observação importante a fazer: o pirata schmittiano parece ser uma figura ambígua e contraditória: ele é apolítico em suas intenções e ações, privado em suas motivações, não-estatal em sua forma, mas, ainda assim, relacionado ao direito interestatal público da guerra marítima (Schmitt, 2007b, pp. 14-15).

“Além da linha”, a irregularidade do pirata é absoluta e demarca os limites de uma zona exterior, excluída da esfera legal que impunha restrições à guerra e fora dos valores morais e políticos aplicados à ordem entre Estados (Schmitt, 2003, pp. 93-94; Yamato, 2018). Esse lugar, onde a guerra é “travada contra não estatais, ou seja, povos bárbaros ou contra piratas” (Schmitt, 2003, p. 167), evidencia não apenas um espaço onde se dão os embates entre categorias



antagônicas e assimétricas de violência, mas também os próprios limites entre o internacional e o seu fora constitutivo (Walker, 2010, pp. 137-138).

Em outras palavras, o que se argumenta aqui é que as categorias marítimas do *privateer* e do pirata participam, sistêmica e diferencialmente, da delimitação conceitual do *partisan* articulada por Schmitt. Mais especificamente, a categoria do pirata, tal como esta é construída por Schmitt em relação a todos os elementos conceituais constitutivos do *partisan* (irregularidade; intensidade de engajamento político; mobilidade; apego à terra natal), funciona como uma espécie de fora constitutivo que, negativamente, autoriza a delimitação dessa categoria intermediária – e, com ela, da própria esfera do político.

Isso implica dizer que a negatividade do pirata (schmittiano) marca aquele espaço-tempo outro, além da linha, que é a condição de possibilidade para as diferenciações entre a regularidade e a não-regularidade, a legalidade e a não-legalidade, o político e o não-político. No entanto, este espaço-tempo de exceção não é idêntico àquele associado ao inimigo justo, estatal e soberano, uma vez que este estruturalmente envolve relações contra-conceituais simétricas, enquanto o pirata envolve relações não-simétricas (Agamben, 1998, 2005; Schmitt, 2003, 2005; Koselleck, 2004; Heller-Roazen, 2009; Yamato, 2018). Enquanto aquele envolve relações de reconhecimento mútuo e opera na esfera da legalidade, a assimetria do pirata o proscreve do campo conceitual jurídico-político, para além dos limites do internacional, onde a violência é sem limites e irrefreável.

A CONSTRUÇÃO DO “COMBATENTE INIMIGO ILEGAL” NA GGT

Imediatamente após o 11 de setembro de 2001, o Departamento de Defesa solicitou ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos sua opinião jurídica sobre a aplicação (ou não) do direito internacional dos conflitos armados, especialmente o direito internacional humanitário e, mais especificamente, as Convenções de Genebra de 1949, às condições de detenção de membros da Al-Qaeda e da milícia Taleban que seriam aprisionados em Guantánamo. Em 9 de janeiro de 2002, John Yoo e Robert Delabunty responderam em um memorando dirigido ao então diretor jurídico do Departamento de Defesa (Yoo; Delabunty, 2005). Poucos dias depois, em 22 de janeiro, Jay Bybee enviou um segundo memorando, quase idêntico àquele de Yoo e Delabunty, endereçado também ao então conselheiro do presidente (Bybee, 2005).

Segundo Yoo e Delabunty, os membros da Al-Qaeda e da milícia Taleban deveriam ser reconhecidos como fora do alcance protetivo internacional das Convenções de Genebra. Bybee concluiu seu memorando seguindo Yoo e Delabunty, mas apenas em relação aos membros da Al-Qaeda. Adotando uma posição um pouco mais sutil e cautelosa, Bybee diferenciou as si-



tuações político-jurídicas internacionais dos dois grupos de prisioneiros. Apesar de também chegar à conclusão de que ambos os membros da Al-Qaeda e da milícia Taleban deveriam ser reconhecidos como fora do alcance protetivo daquelas convenções do direito internacional humanitário, Bybee argumentou que, mais especificamente em relação à milícia Taleban, o presidente dos Estados Unidos teria de percorrer um caminho jurídico mais complicado⁵.

Os dois memorandos começaram com a mesma estratégia de enquadrar a aplicação (ou não) das Convenções de Genebra a partir de uma construção geométrica da arquitetura político-jurídica internacional baseada nas dicotomias dentro/fora e nacional/internacional. Tal construção geométrica foi articulada à complementaridade dos artigos comuns 2 e 3 daquelas convenções internacionais, que se aplicam, respectivamente, a conflitos armados internacionais e a conflitos armados não-internacionais – estes últimos, entendidos como conflitos domésticos ou civis.

Em seguida, os memorandos contextualizaram historicamente essa arquitetura inter/nacional dos conflitos armados. Por um lado, distanciaram-se da época anterior do direito internacional público, em que a concepção de conflito armado se resumia à guerra entendida como um conflito armado exclusivamente entre Estados. Por outro lado, opuseram-se a interpretações mais contemporâneas que sugeriam uma terceira fase, “pós-inter/nacional”, do direito internacional dos conflitos armados, em que o direito internacional humanitário teria convergido com o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional penal.

Em seguida, ambos os memorandos se concentraram na “organização terrorista transnacional”, discutindo a aplicação (ou não) das Convenções de Genebra especificamente aos membros da Al-Qaeda. A conclusão foi a de que o direito internacional humanitário não protegia os membros de uma organização terrorista. Ambos os documentos chegaram às suas conclusões articulando as mesmas três razões. Em primeiro lugar, a natureza não-estatal da Al-Qaeda tornava seus membros inelegíveis a qualquer tipo de proteção das Convenções de Genebra.

Em segundo lugar, a natureza excepcional do conflito contra a Al-Qaeda impedia a aplicação daquelas convenções do direito internacional humanitário. Por um lado, a GGT não era considerada um conflito internacional, ou seja, um conflito entre Estados, mas um conflito armado entre um Estado soberano e um ator não-estatal. Por outro lado, a GGT não era concebida como um conflito entre um Estado e um ator não-estatal de natureza nacional ou doméstica, o que significava que aquele não poderia ser um conflito armado “não-internacional”, tal como este era pressuposto e concebido no âmbito daquela construção geométrica da arquitetura de proteção inter/nacional humanitária. Excepcionalmente, não se tratava nem de um conflito internacional interestatal, nem de um conflito doméstico intraestatal: a Al-Qaeda era um ator não-estatal transnacional.

5 Dados o propósito e o espaço deste artigo, não se analisam em detalhes as diferenças apontadas em tal documento sobre a milícia Taleban.

Em terceiro lugar, os membros da Al-Qaeda não satisfaziam os requisitos mínimos de elegibilidade ao status de prisioneiro de guerra estabelecidos pela Convenção de Genebra III. Estes requisitos exigiam que os combatentes, fossem eles membros de exércitos regulares ou de forças irregulares ou milícias, satisfizessem as quatro condições originalmente estabelecidas pela Convenção de Haia IV, de 1907: seguir o comando de indivíduos responsabilizáveis; vestir insígnias; carregar armas abertamente; e respeitar o direito internacional dos conflitos armados. Os dois memorandos concluíram que os combatentes irregulares da Al-Qaeda não seguiam tais “requisitos básicos de uma guerra legal” (Bybee, 2005, pp. 89-90; Yoo; Delabunty, 2005, pp. 48-50). Logo, eles poderiam ser identificados não apenas como “combatentes irregulares”, mas, ainda mais negativamente, como “combatentes inimigos ilegais”.

Depois de identificarem conceitualmente o lugar excepcional, fora do alcance do direito internacional humanitário, dos membros daquela organização terrorista não estatal transnacional, os dois memorandos subsequentemente dedicaram uma terceira parte à análise da aplicação das Convenções de Genebra aos membros da milícia Taliban. Ambos reconheciam que este caso apresentava “uma questão jurídica mais difícil” (Bybee, 2005, p. 90; Yoo; Delabunty, 2005, p. 50). O Afeganistão era uma “Alta Parte Contratante” das Convenções de Genebra desde 1956. Assim, considerando a então estreita ligação entre a milícia Taliban e o Estado soberano afegão, a questão da não aplicabilidade daquelas convenções neste caso era juridicamente mais delicada.

Embora construindo seus argumentos jurídicos de modos distintos, os dois memorandos chegaram à mesma conclusão. Ambos concluíram que as Convenções de Genebra não se aplicavam aos membros do Taliban (Bybee, 2005, pp. 90-117; Yoo; Delabunty, 2005, pp. 50-70). Isso porque o Afeganistão seria, naquele contexto, um “Estado falido” e, por isso, não mais poderia ser reconhecido como uma parte, de fato, daqueles tratados internacionais.

Além disso, a Al-Qaeda teria dominado a milícia Taliban, não mais sendo possível distinguir suas lideranças, o que significava que esta deveria ser identificada com aquela organização terrorista transnacional. Adicionalmente, os membros da milícia Taliban também não satisfaziam aqueles quatro requisitos básicos de combate legal estabelecidos originalmente pela Convenção IV de Haia (1907). Assim, construídos ali como combatentes inimigos ilegais, tanto os membros da Al-Qaeda como os do Taliban foram identificados como fora do alcance da proteção do direito internacional humanitário.

Nos governos que sucederam a administração Bush, é possível observar que, apesar de divergências retóricas, houve a manutenção das decisões estabelecidas nos memorandos de 2002. Isso porque Obama, dois dias após a sua posse, em 22 de janeiro de 2009, assinou a Ordem Executiva 13492, cuja seção 1 estabelece que:



(c) 'Indivíduos atualmente detidos em Guantánamo' e 'Indivíduos contemplados por esta Ordem' referem-se a indivíduos atualmente detidos pelo Departamento de Defesa nas instalações da Base Naval de Guantánamo Bay, a quem o Departamento de Defesa alguma vez determinou como, ou tratou como, combatentes inimigos (2009, s.p., tradução nossa).

Além disso, pouco depois, no memorando de 13 de março de 2009, o Departamento de Justiça apresentou o padrão a partir do qual a autoridade do governo deveria manter os detentos em Guantánamo. Nesse sentido, essa autoridade teria como base o direito internacional dos conflitos armados:

Os princípios derivados das normas do direito-da-guerra que regem os conflitos armados internacionais, portanto, devem orientar a interpretação da autoridade de detenção que o Congresso autorizou para o atual conflito armado. Consequentemente, nos termos da AUMF, o Presidente possui autoridade para deter indivíduos que ele determine que tenham planejado, autorizado, cometido ou auxiliado os atentados terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001, bem como pessoas que tenham oferecido abrigo àqueles responsáveis pelos ataques de 11 de setembro. Sob a AUMF, o Presidente também possui autoridade para deter, no contexto deste conflito armado, aqueles indivíduos cuja relação com a Al-Qaeda ou com o Taleban faça com que, em circunstâncias adequadamente análogas àquelas observadas em um conflito armado internacional tradicional, sejam passíveis de detenção (Hertz et al., 2009, p. 1, tradução nossa).

Cabe ressaltar que, neste memorando, não mais se utilizou termos como "inimigo combatente", "combatente ilegal" ou "inimigo combatente ilegal". Ainda assim, com base na AUMF⁶, aprovada pelo Congresso estadunidense em 2001, permaneceu estabelecida a autoridade do governo para manter detentos em Guantánamo. Houve a tentativa, nesse sentido, de apontar que o governo não basearia sua autoridade sobre os detentos da Al-Qaeda e do Taleban em reivindicações não substanciais, senão em um aporte jurídico baseado no direito internacional dos conflitos armados (Hertz et al., 2009).

No governo subsequente, Trump emitiu, em 30 de junho de 2018, a Ordem Executiva 13823. Nesta, revogou-se a seção 3 da Ordem Executiva 13492 de 2009, na qual o governo Obama havia prometido o fechamento de Guantánamo (tão rápido quanto fosse possível, não excedendo o prazo de um ano), bem como o retorno dos detentos para seus países de origem, sua transferência para um país terceiro, para uma prisão estadunidense ou sua liberação. Além

6 A AUMF, sancionada em 18 de setembro, permite o emprego das Forças Armadas contra os responsáveis pelos ataques de 11 de setembro. O texto completo do documento está disponível aqui: www.armfor.uscourts.gov/ConfHandout/2022ConfHandout/CornJensen2001AUMFPublicLaw10740.pdf. Acessado em 02 de fevereiro de 2025.

disso, o documento reforçou o compromisso do governo estadunidense para com a AUMF, de modo a “deter certas pessoas que tenham sido parte de ou tenham substancialmente apoiado a Al-Qaeda, o Taliban, ou forças associadas engajadas em hostilidades contra os Estados Unidos ou seus parceiros de coalizão” (The White House, 2018, s.p., seção 1, artigo b, tradução nossa). Nesse sentido, a partir da construção conceitual de “combatentes ilegais”, “inimigos combatentes”, “inimigos combatentes ilegais”, “indivíduos detidos” ou “terroristas”, tanto os membros da Al-Qaeda como os do Taleban foram não apenas identificados como também mantidos fora do alcance da proteção do direito internacional humanitário.

Nestes termos, os pressupostos geométricos, arquitetônicos e históricos dos memorandos e das ordens executivas aqui analisadas parecem análogos àqueles de Schmitt ao conceber o *partisan*. Por exemplo, ao se distanciarem de um enquadramento “pós-inter/nacional”, os memorandos e as ordens executivas parecem guardar semelhança com o pano de fundo histórico e político-jurídico que serve de fundação para a diferenciação feita por Schmitt entre o *partisan* telúrico e o *partisan* revolucionário global, que luta uma espécie de guerra civil global (Schmitt, 2007b; Shapiro, 2008; Slomp, 2009). Enquadrados em termos internacionais modernos (Walker, 2010), ambos os memorandos de 2002 concluíram que aquelas convenções do direito internacional humanitário não se aplicavam a “um conflito armado entre um Estado-nação e uma organização terrorista transnacional” (Bybee, 2005, pp. 84-88; Yoo; Delabunty, 2005, pp. 42-47). Além disso, o memorando de março de 2009 reforçou esta noção, ao afirmar que os Estados Unidos não teriam limitado, historicamente, o uso de sua força militar a Estados-nação, uma vez que “diversas autorizações de uso da força anteriores foram dirigidas a atores não-estatais, tais como comerciantes de escravos, piratas e tribos indígenas” (Bradley; Goldsmith, 2005, pp. 2066-2067 apud Hertz et al., 2009, p. 5, tradução nossa). Schmitt teria concordado com tais conclusões – e seus pressupostos (Ulmen, 2007).

Em um capítulo dedicado ao combate legal, Dinstein (2004) explica que uma pessoa não pode ser combatente e civil ao mesmo tempo, nem se mover constantemente de um status jurídico para o outro, acrescentando que, seja na terra, no mar, ou no ar, ninguém pode lutar contra o inimigo e continuar sendo um civil. De maneira mais reveladora, ele comenta que essa regra geral primeiramente se cristalizou no direito internacional da guerra marítima, com a proscrição do *privateer* na Declaração de Paris de 1856. Como ele explica, o *privateer* era uma pessoa privada formalmente autorizada por um governo a atacar navios mercantes inimigos. No entanto, ele não deve ser confundido com o pirata.

De acordo com Dinstein, seguindo o banimento do *privateer*, o direito internacional da guerra terrestre e o da guerra aérea foram então “ajustadas para proscrever modos semelhantes de comportamento” (Dinstein, 2004, p. 28). O *privateer* conceitualmente representava precisamente aquela indistinção entre o combatente e o civil. Em termos schmittianos, o *privateer* era uma categoria intermediária (Schmitt, 2007b). Assim, a proscrição do *privateer* permitiu



traçar uma linha distintiva entre combatentes e civis não-combatentes e, com ela, distinguir o combate legal do ilegal (Dinstein, 2004). Ademais, esta foi a linha remarcada por aqueles quatro requisitos básicos de combate legal originalmente estabelecidos pela Convenção de Haia IV em 1907, e posteriormente reafirmados pelas Convenções de Genebra de 1949.

Indiscutivelmente, para os autores daqueles dois memorandos de 2002, os membros da Al-Qaeda estavam fora do alcance protetivo do direito internacional humanitário e, portanto, não tinham direito ao status jurídico de prisioneiro de guerra. Um caso mais difícil foi o dos membros da milícia Taleban. No entanto, ao identificá-los como combatentes não-estatais e absolutamente irregulares e ilegais, os dois memorandos estadunidenses também concluíram que as Convenções de Genebra não se aplicavam naquele caso. Tal conclusão foi reiterada pelo memorando de março de 2009, bem como pelas ordens executivas de 2009 e de 2018. Como o “pirata” em Schmitt (2007b), os “combatentes inimigos ilegais” da Al-Qaeda e do Taleban foram, conceitual e estruturalmente, identificados com o excepcional espaço-tempo do fora – e do forasteiro – constitutivo do internacional (Walker 2010; Yamato 2018, 2020).

SCHMITT EM GUANTÁNAMO: RASTROS DO FORA-DA-LEI DA HUMANIDADE

Galli (2010) propõe que os atentados de 11 de setembro de 2001 inauguraram um novo paradigma de conflito, por ele denominado “guerra global”. Essa forma de guerra caracteriza-se por uma circulação difusa da violência na política internacional contemporânea, marcada pela assimetria entre o terrorismo e a atuação policial em escala global, bem como pela dissolução de oposições conceituais tradicionais – como dentro/fora, criminoso/inimigo, regular/irregular –, evidenciando a globalização da crise da forma política moderna. Para Galli, embora a guerra global seja um fenômeno novo, ela constitui o desfecho de um processo iniciado ainda na Primeira Guerra Mundial.

Desde Versalhes, Schmitt (1987, 2003, 2007a, 2007b) identificara tal processo com a criminalização do inimigo, o que implicava, ao mesmo tempo, o abandono do conceito de inimigo justo e o retorno da categoria do *foe*. Nesse processo, o agora criminalizado inimigo injusto seria identificado como um “monstro que existe fora da humanidade” (Galli, 2010, p. 181). De modo significativo, Galli sugere que compreender o significado da guerra global hoje requer retornar a “modelos anteriores da relação entre poder regular e violência irregular nas culturas ocidentais”. E, para ele, um tal modelo histórico seria o das “guerras contra piratas” (Galli, 2010, p. 184).



Para Galli, há rastros suficientes e razões significativas para a analogia entre terroristas e piratas: como os terroristas hoje, os piratas eram identificados como inimigos ilegítimos sistêmicos e, assim, combatidos militarmente em todos os lugares, sendo, uma vez capturados, “crucificados e enforcados como bandidos” (Galli, 2010, p. 185). Acima de tudo, Galli complementa, “como terroristas, piratas são *hostes humani generis*, inimigos da raça humana” (2010, p. 185). De maneira ainda mais significativa, ao sugerir a analogia entre as guerras dos Estados Unidos contra a “pirataria”, no século XIX, e contra o “terror”, no século XXI, Galli especula que a “guerra de combate à pirataria” pode ter tido efeitos tanto sobre as operações militares quanto sobre o tratamento de prisioneiros na guerra global contemporânea (Galli, 2010, p. 185).

Com efeito, em 2005, em uma entrevista a Frontline sobre a “questão da tortura” em Guantánamo Bay, Yoo comentou que, diferentemente do que as pessoas comumente imaginam, os espaços de “crime” e de “guerra” não são tão claramente distintos e distinguíveis. Para ele, as pessoas não são tratadas da mesma forma na guerra, havendo “regras diferentes para uma nação e regras diferentes para pessoas que escolhem lutar como piratas que estão fora do controle de uma nação” (Yoo, 2005).

Em um artigo publicado por Jane Mayer na revista The New Yorker, naquele mesmo ano, revelou-se novamente o imaginário político-jurídico de Yoo acerca do combatente inimigo ilegal e da não aplicabilidade do direito internacional humanitário aos membros da Al-Qaeda e do Taleban. “Por que é tão difícil para as pessoas entenderem que há uma categoria de comportamento não protegida pelo sistema legal?” (Yoo apud Mayer, 2005, pp. 7-8). Yoo reagira a Mayer, respondendo imediatamente a si mesmo: “O que eram piratas? Eles não estavam lutando em nome de qualquer nação” (Yoo apud Mayer, 2005, pp. 7-8). Historicamente, ele complementou, “se você fosse um combatente ilegal, você não merecia a proteção das leis da guerra” (Yoo apud Mayer, 2005, pp. 7-8).

Nessas entrevistas de Yoo, é possível identificar rastros das categorias do “pirata” e do “combatente ilegal”, e de suas articulações conceituais históricas e estruturais, sendo ambas categorias associadas a um espaço-tempo de exceção fora do alcance protetivo do direito internacional humanitário. Com Yoo, portanto, é possível identificar rastros da categoria do pirata no imaginário político-jurídico internacional de um daqueles juristas que construíram a categoria do combatente inimigo ilegal; e, com esta, legitimaram espaços e formas excepcionais de violência naquele contexto da GGT. Mais recentemente, em 2012, após a morte de 15 supostos terroristas por um ataque de *drones* da Agência Central de Inteligência (CIA, sigla em inglês), Yoo publicamente elogiou Obama, convidando o então presidente estadunidense a declarar terroristas como “inimigos da humanidade” (Policante, 2015, p. 202).

Além disso, considerando aqueles comentários de Dinstein acerca da proscrição do *privateer*, identificam-se rastros da categoria do pirata naqueles termos da Convenção de Haia IV de 1907, que definiram os requisitos mínimos de combatente legal. Num lugar conceitu-



almente ainda mais irregular do que outras formas de irregularidade, como a do *privateer*, o pirata parece marcar estruturalmente o espaço-tempo do fora constitutivo da categoria do combatente soberano, estatal, regular e legal.

Daí, portanto, a histórica e sistêmica relação conceitual entre o pirata, o combatente ilegal e, no contexto mais recente da GGT, o terrorista (Yamato 2018, 2020). Em termos emprestados de Koselleck (2004, p. 159), os contra-conceitos assimétricos do pirata e do terrorista são articulados por meio de uma iterabilidade estrutural. Ambos estruturalmente marcam este espaço-tempo conceitual, negativamente assimétrico, do combatente inimigo ilegal: fora – e forasteiro – da lei (humanitária) da humanidade.

Conforme é apontado neste artigo, Schmitt nos oferece rastros para entender melhor algumas construções conceituais e suas implicações para a legitimação da violência na ordem mundial contemporânea. *O Conceito de Pirataria* (Schmitt, 2011) foi escrito como uma reação, polêmica e política, contra a identificação da concepção de pirata e pirataria com a guerra submarina (alemã), tal como promovida por algumas potências ocidentais, sobretudo a Inglaterra, no acordo de Nyon, de 1937 (Heller-Roazen, 2009, 2011; Rech, 2012). O que estava em jogo ali era a criminalização e consequente absolutização do inimigo (alemão) e, com isto, a legitimação de sua proscrição e banimento internacional (Yamato, 2018, 2020). Schmitt sabia disso e, tal como a epígrafe deste artigo sugere, também sabia que a palavra “humanidade” estava sendo ali polemicamente invocada e politicamente mobilizada (Schmitt, 2007a, 2011).

O que estaria em questão neste cenário de proscrição internacional e banimento da ordem normativa da humanidade? Nada menos do que a identificação de um novo fora-da-lei da humanidade, isto é, de um novo *foe* ou inimigo absoluto, cuja “qualidade de ser humano” (Schmitt, 2007a, p. 54) é e deve ser negada. Nos termos de Koselleck (2004), o que está em jogo aqui é a reconstrução de um par muito específico de contra-conceitos assimétricos, qual seja, o da humanidade e inumanidade.

Ademais, nesta linha de discriminação radical, decide-se um dos limites constitutivos do sistema internacional moderno (Walker, 2010, 2016). O fora-da-lei da humanidade é, portanto, um forasteiro constitutivo deste mundo político internacional moderno e antropocêntrico (Yamato, 2018, 2020). As construções do pirata, declarado inimigo da raça humana, e dos membros da Al-Qaeda e do Taleban, identificados como combatentes inimigos ilegais, são exemplos desta prática soberana que determina os limites internacionais entre o humano e o fora-da-lei da humanidade.

Por outro lado, o que também está em jogo aqui é a legitimação de formas excepcionais de violência. Nesse sentido, considere-se, por exemplo, a conclusão de Ulmen de que a única política pública lógica contra o terrorismo internacional “não é a ‘guerra’ como comumente entendida, mas o que Schmitt chamou de ‘controle de pragas’” (Ulmen, 2007, p. 105). Para o



tradutor de Schmitt, esta seria a única forma de violência adequada para solucionar o problema deste novo fora-da-lei da humanidade, desta nova peste ou praga social internacional.

A ASSIMETRIA ABSOLUTA E OS EFEITOS ÉTICO-ONTOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA CONTEMPORÂNEA

A partir das categorias de Schmitt e de suas reformulações em torno das figuras do *enemy*, *foe*, *partisan* e pirata, é possível compreender a construção de uma forma de inimizade que rompe com os marcos clássicos da guerra entre iguais. Essa forma de inimizade absoluta e assimétrica, como aponta Schmitt, ao distinguir o inimigo legítimo do inimigo absoluto, exclui o outro da ordem jurídico-política, negando-lhe reconhecimento, reciprocidade e humanidade. O *foe* e o pirata, enquanto figuras limítrofes, são concebidos como sujeitos apolíticos, desprovidos de qualquer direito ou estatuto legal, inseridos em um espaço-tempo de exceção que legitima seu banimento e até mesmo a sua eliminação (Agamben, 1998).

Essas formulações ganham contornos ainda mais profundos quando se analisa a construção do fora-da-lei da humanidade contemporâneo, aprisionado e torturado indefinidamente em Guantánamo, à luz da proposta de Cavarero (2009) sobre o “horrorismo”. Para a autora, a violência contemporânea se caracteriza pela sua absoluta assimetria e pela negação da singularidade corpórea do outro (Cavarero, 2009, p. 11). O “inerme”, figura central de sua análise, não é apenas o sujeito vulnerável, mas aquele cuja humanidade é desfeita pelo gesto violento que o transforma em puro corpo disponível ao sofrimento. Nesse sentido, a violência não visa um fim estratégico, mas atua como espetáculo da dominação, sem reciprocidade ou justificação moral aceitável.

A articulação entre Schmitt e Cavarero permite, assim, revelar os fundamentos ético-ontológicos dessa nova configuração da violência, manifesta nos testemunhos de detentos como Mohamedou Slahi e nas abjetas práticas sistematizadas de Guantánamo. Portanto, conforme os memorandos jurídicos analisados neste artigo revelam, configura-se a materialização do horrorismo.

Nessa perspectiva, as categorias jurídicas criadas e articuladas pelos governos dos Estados Unidos – como “combatente ilegal”, “inimigo combatente” ou “combatente inimigo ilegal” – operam como dispositivos de desumanização. Elas declaram e reiteram inimizades absolutamente assimétricas e suspendem a proteção do direito internacional humanitário. Consequentemente, produzem um regime de exceção no qual o sofrimento não apenas é permitido, mas juridicamente legitimado quando se trata de “combatentes ilegais”, “inimigos combatentes”, “combatentes inimigos ilegais”, “indivíduos detidos” (em Guantánamo) ou “terroristas”.



A partir da análise aqui feita, entende-se que, mediante dinâmicas de diferenciação, permitiu-se a (re)afirmação de regras, exceções e anomalias e, com isso, de concepções acerca do amigo, do *enemy* e do *foe*. Assim, a materialização político-jurídica do fora-da-lei da humanidade possibilitou uma potente inimizade assimétrica na qual o “combatente ilegal”, “inimigo combatente”, “combatente inimigo ilegal”, “indivíduo detido” (em Guantánamo) ou “terrorista” pôde ser eletrocutado, privado de alimentos, afastado de sua família, violado, detido por tempo indeterminado e até mesmo morto.

Não se trata, assim, apenas de um deslocamento conceitual, mas de uma reconfiguração do campo da política, do direito internacional e da guerra, na qual o outro é transformado em objeto da violência soberana absolutamente (ainda mais) excepcional. O fora-da-lei da humanidade, como fora – e forasteiro – constitutivo (Walker, 2010; Yamato, 2018, 2020) desta arquitetura, torna-se o exemplo excepcional e a exceção exemplar (Agamben, 1998) da negatividade que autoriza e legitima a ordem político-jurídica internacional contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao responder a Derrida, este artigo deslocou o pensamento político internacional de Schmitt. Movendo-se entre suas diferenciações e construções conceituais, seguiram-se os rastros do fora-da-lei da humanidade e das diferentes categorias de inimizade articuladas por Schmitt ao (re)circunscrever a (sua) esfera do político. Deslocando sua tradicional distinção entre “amigo” e “inimigo”, este artigo privilegiou categorias não-convencionais, como as do “*foe*”, do “*partisan*”, do “*privateer*” e do “*pirata*”. Assim, buscou colocar em questão aquela delimitação do espaço do político e, com ela, a legitimação de um espaço de excepcionalidade, (supostamente) apolítico, em que as regras da ordem político-jurídica internacional não se aplicariam (Agamben, 1998, 2005; Schmitt, 2005, 2007a).

Ademais, seguindo os rastros de tais anormalidades no contexto mais amplo da “guerra” estadunidense contra o “terror”, argumentou-se que o espectro do fora-da-lei da humanidade schmittiano parece assombrar a ordem mundial contemporânea. Mais especificamente, relendo memorandos do Departamento de Justiça dos Estados Unidos de 2002, sugeriu-se que uma certa concepção do “pirata”, muito próxima daquela conhecida e articulada por Schmitt, serviu de modelo ou tipo ideal no imaginário político-jurídico internacional de pelo menos um dos juristas do governo Bush responsáveis pela articulação da categoria do “combatente inimigo ilegal” – imaginário este mantido no memorando de 2009 e nas ordens executivas de 2009 e 2018.

Tal como um certo pirata, criminalizado e banido da ordem político-jurídica internacional, o combatente inimigo ilegal na GGT também fora identificado e mantido com um espaço-



-tempo excepcional, agora fora do alcance de proteção do direito internacional humanitário. Concebidos como tais, os membros da Al-Qaeda e do Taleban, que seriam indefinidamente aprisionados em Guantánamo, foram banidos da esfera de proteção das Convenções de Genebra de 1949.

De modo geral, o que está em jogo é a intensificação das relações de inimizade e a legitimação de formas excepcionais de violência contra sujeitos identificados como "fora-da-lei da humanidade". Schmitt, ao conceber a figura do *foe*, do pirata ou do *partisan* revolucionário global, já antecipava uma forma excepcional de violência que não é mais enquadrada pelos limites da guerra entre iguais, mas por um "controle" absoluto da anormalidade, que ele nomearia de "controle de praga social" (Schmitt, 2003, pp. 123-124). Tal leitura encontra eco na análise de Cavarero (2009), para quem o horrorismo emerge quando a violência se torna pura exposição do corpo inerme à destruição, configurando uma lógica em que a negação da reciprocidade transforma o inimigo em pura carne sacrificável. Guantánamo, nesse sentido, não é apenas um espaço político-jurídico excepcional, mas o palco do horror como prática política internacional sistemática.

Se "as palavras são políticas" (Koskenniemi, 2009, p. 395), então o mesmo ocorre com a ordem conceitual e não conceitual dentro da qual as palavras ganham significado, autorizam construções político-jurídicas e legitimam a violência. Seguir os rastros do "fora-da-lei da humanidade" na ordem conceitual schmittiana e na ordem conceitual da GGT, este artigo sugere, pode contribuir para o melhor entendimento de como a construção de certas categorias de sujeitos ilegais, anormais, ou fora-da-lei da humanidade, participa da legitimação de formas excepcionais de violência.

Longe de reforçar práticas de fronteirização e marginalização, o artigo apreende de Schmitt o olhar para o (inter)nacional a partir de um quadro multidimensionado, que comprehende suas distintas modulações e diferenciações entre as relações políticas, mas que também evidencia seus limites mais extremos, as distinções entre o mundo político do "homem moderno" e outros mundos (Walker, 2010, p. 4) na constituição de uma teoria política (do) internacional.

AGRADECIMENTOS

Roberto Vilchez Yamato agradece à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), pelo apoio por meio da Bolsa Jovem Cientista do Nossa Estado (JCNE), processo nº E-26/201.240/2022; e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pelo apoio por meio da Bolsa de Produtividade em Pesquisa (PQ), processo nº 306573/2023-7. Rachel Silva da Rocha Coutinho Antunes agradece à Coor-



denação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e à Coordenação Central de Pós-graduação e Pesquisa (CCPG) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) pelo apoio à pesquisa de doutorado. Yesa Portela Ormond agradece à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e à Coordenação Central de Pós-graduação e Pesquisa (CCPG) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) pelo apoio à pesquisa de doutorado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAHAMIAN, Ervand. The US Media, Huntington and September 11. *Third World Quarterly*, v. 24, n. 3, pp. 529-544, 2003.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: sovereign power and bare life. Stanford: Stanford University, 1998.
- AGAMBEN, Giorgio. *State of Exception*. Chicago: The University of Chicago, 2005.
- AL JAZEERA. Guantanamo at 21: advocates renew calls for closing US prison. 12 jan. 2023. Disponível em: www.aljazeera.com/news/2023/1/12/guantanamo-at-21-advocates-renew-calls-for-closing-prison. Acessado em 08 de novembro de 2025.
- ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2022/23: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*. 27 mar. 2023. Disponível em: www.amnesty.org/en/documents/pol10/5670/2023/bp/. Acessado em 08 de novembro de 2025.
- BALIBAR, Étienne. *We, The People of Europe?* Reflections on transnational citizenship. Princeton: Princeton University, 2004.
- BUTLER, Judith. *Precarious life*: the power of mourning and violence. Londres: Verso, 2004.
- BUTLER, Judith; SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Quem canta o Estado-nação?* Língua, política, pertencimento. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.
- BYBEE, Jay. S. Memorandum to Alberto R. Gonzales. In: GREENBERG, Karen J.; DRATEL, Joshua L. (eds.). *The Torture Papers*: the road to Abu Ghraib. Cambridge: Cambridge University, 2005.



CAVARERO, Adriana. *Horrorismo: nombrando la violencia contemporánea*. Barcelona: Anthropos Editorial, 2009.

DERRIDA, Jacques. Autoimmunity: real and symbolic suicides. In: BORRADORI, Giovanna (ed.). *Philosophy in a Time of Terror: dialogues with Jürgen Habermas and Jacques Derrida*. Chicago: University of Chicago, 2003.

DERRIDA, Jacques. *The Politics of Friendship*. Londres: Verso, 2005.

DINSTEIN, Yoram. *The Conduct of Hostilities under the Law of International Armed Conflict*. Cambridge: Cambridge University, 2004.

EPSTEIN, Charlotte. *Interview – Charlotte Epstein*. 29 jan. 2017. Disponível em: www.e-ir.info/2017/01/29/interview-charlotte-epstein/. Acessado em 08 de novembro de 2025.

FEDERAL REGISTER. Protecting the Nation From Foreign Terrorist Entry Into the United States. Federal Register, National Archives, Executive Order 13769, 27 jan. 2017. Disponível em: www.federalregister.gov/documents/2017/02/01/2017-02281/protecting-the-nation-from-foreign-terrorist-entry-into-the-united-states. Acessado em 08 de novembro de 2025.

FEDERAL REGISTER. Declaring a National Emergency Concerning the Southern Border of the United States. Federal Register, National Archives, Proclamation 9844, 15 fev. 2019. Disponível em: www.federalregister.gov/d/2019-03011. Acessado em 08 de novembro de 2025.

FULLERTON, Maryellen. Trump, Turmoil, and Terrorism: the US immigration and refugee ban. *International Journal of Refugee Law*, v. 29, n. 2, pp. 327–338, 2017.

GALLI, Carlo. *Political Spaces and Global War*. Minneapolis: University of Minnesota, 2010.

GRIFFITH, James. The Tensions Between 'Criminal' and 'Enemy' as Categories for Globalized Terrorism. *International Journal of Applied Philosophy*, v. 20, n. 1, pp. 107-126, 2006.

HELLER-ROAZEN, Daniel. *The Enemy of All: piracy and the law of nations*. Nova York: Zone Books, 2009.

HERTZ, Michael F.; HUNT, Joseph H.; HENRY, Terry M.; ANDERSON, David J. Respondent's memorandum regarding the Government's detention authority relative to detainees held at Guantánamo Bay. 13 mar. 2009. Disponível em: www.justice.gov/archive/opa/documents/memo-re-det-auth.pdf. Acessado em 08 de novembro de 2025.



HOOKER, William. *Carl Schmitt's International Thought*: order and orientation. Cambridge: Cambridge University, 2009.

HUMAN RIGHTS WATCH. 20 years of US torture – and Counting: global costs of unlawful detention and interrogation post-9/11. *Human Rights Watch*. 09 jan. 2022. Disponível em: www.hrw.org/news/2022/01/09/20-years-us-torture-and-counting. Acessado em 08 de novembro de 2025.

JACKSON, Robert. Culture, identity and hegemony: continuity and (the lack of) change in US counterterrorism policy from Bush to Obama. *International Politics*, v. 48, n. 2-3, pp. 390–411, 2011.

KENNEDY, Ellen. Hostis Not Inimicus: toward a theory of the public in the work of Carl Schmitt. In: DYSENHAUS, David (ed.). *Law as Politics*: Carl Schmitt's critique of liberalism. Londres: Duke University, 1998.

KOSELLECK, Reinhart. *Futures Past*: on the semantics of historical time. Nova York: Columbia University, 2004.

KOSKENNIEMI, Martti. Miserable Comforters: International Relations as New Natural Law. *European Journal of International Relations*, v. 15, n. 3, pp. 395-422, 2009.

MAYER, Jane. Outsourcing Torture. *The New Yorker*, Annals of Justice, 07 fev. 2005. Disponível em: www.newyorker.com/magazine/2005/02/14/outsourcing-torture. Acessado em 08 de novembro de 2025.

ODYSSEOS, Louiza; PETITO, Fabio (eds.). *The International Political Thought of Carl Schmitt*: terror, liberal war and the crisis of global order. Londres: Routledge, 2007.

OWENS, Patricia. Torture, Sex and Military Orientalism. *Third World Quarterly*, v. 31, n. 7, pp.1041-1056, 2010.

PANKAKOSKI, Timo. Containment and intensification in political war: Carl Schmitt and the Clausewitzian heritage. *History of European Ideas*, v. 42, n. 6, pp. 649–673, 2017.

PITTER, Laura. The Dangers of Guantánamo: keeping it open makes us less safe. *Foreign Affairs*, 23 ago. 2016. Disponível em: www.foreignaffairs.com/articles/2016-08-23/dangers-guantanamo. Acessado em 08 de novembro de 2025.



POLICANTE, Amedeo. *The Pirate Myth*: genealogies of an imperial concept. Nova York: Routledge, 2015.

RECH, Walter. Rightless Enemies: Schmitt and Lauterpacht on political piracy. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 32, n. 2, pp. 235-263, 2012.

SCAHILL, Jeremy. *Guerras Sujas*: o mundo é um campo de batalha. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

SCHEUERMAN, William. E. Carl Schmitt and the road to Abu Ghraib. *Constellations*, v. 13, n. 1, pp. 108-124, 2006.

SCHMITT, Carl. The Legal World Revolution. *Telos*, n. 72, pp. 73-89, 1987.

SCHMITT, Carl. *The Nomos of The Earth*: in the International Law of the Jus Publicum Europaeum. Nova York: Telos, 2003.

SCHMITT, Carl. *Political Theology*: four chapters on the concept of sovereignty. Chicago: University of Chicago, 2005.

SCHMITT, Carl. *The Concept of the Political*. Chicago: University of Chicago, 2007a.

SCHMITT, Carl. *Theory of the Partisan*: intermediate commentary on the concept of the political. Nova York: Telos, 2007b.

SCHMITT, Carl. The Concept of Piracy. *Humanity: An International Journal of Human Rights, Humanitarianism, and Development*, v. 2, n. 1, pp. 27-29, 2011.

SCHULZKE, Marcus. Carl Schmitt and the mythological dimensions of partisan war. *Journal of International Political Theory*, v. 12, n. 3, pp. 345-364, 2016.

SCHWAB, Gary. *The Challenge of the Exception*: an introduction to the political ideas of Carl Schmitt between 1921 and 1936. Berlim: Duncker & Humblot, 1970.

SCHWAB, Gary. Enemy or Foe: a conflict of modern politics. *Telos*, n. 72, pp. 194-201, 1987.

SHAPIRO, Kam. *Carl Schmitt and the Intensification of Politics*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2008.



SLAHI, Mohamedou Ould. *O Diário de Guantánamo*. São Paulo: Companhia Das Letras, 2015.

SLOMP, Gabriella. The Theory of the Partisan: Carl Schmitt's Neglected Legacy. *History of Political Thought*, v. XXVI, n. 3, pp. 502-519, 2005.

SLOMP, Gabriella. *Carl Schmitt and the Politics of Hostility, Violence and Terror*. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2009.

THE INTERCEPT. It's still open: will the Guantánamo Bay prison become a 2020 issue? 03 mar. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/03/03/guantanamo-bay-carol-rosenberg-intercepted/>. Acessado em 08 de novembro de 2025.

THE WHITE HOUSE. Declaration of National Emergency by Reason of Certain Terrorist Attacks. *White House Archives*. 14 set. 2001. Disponível em: <https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2001/09/20010914-4.html>. Acessado em 08 de novembro de 2025.

THE WHITE HOUSE. Letter -- Continuation of the National Emergency with Respect to Certain Terrorist Attacks. *White House Archives*. 30 ago. 2016. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2016/08/30/letter-continuation-national-emergency-respect-certain-terrorist-attacks>. Acessado em 08 de novembro de 2025.

THE WHITE HOUSE. Presidential Executive Order on Protecting America Through Lawful Detention of Terrorists. *National Security & Defense*, 30 jan. 2018. Disponível em: <https://trumppwhitehouse.archives.gov/presidential-actions/presidential-executive-order-protecting-america-lawful-detention-terrorists/>. Acessado em 08 de novembro de 2025.

THE WHITE HOUSE. Notice on the Continuation of the National Emergency With Respect to Certain Terrorist Attacks. *White House Archives*. 09 set. 2024. Disponível em: <https://bidenwhitehouse.archives.gov/briefing-room/statements-releases/2024/09/09/press-release-notice-on-the-continuation-of-the-national-emergency-with-respect-to-certain-terrorist-attacks/>. Acessado em 15 de novembro de 2025.

ULMEN, Gary. Return of the Foe. *Telos*, n. 72, pp. 187-193, 1987.

ULMEN, Gary. Partisan warfare, terrorism and the problem of a new *nomos* of the earth. In: ODYSSEOS, Louiza; PETITO, Fabio (eds.). *The International Political Thought of Carl Schmitt: terror, liberal war and the crisis of global order*. Londres: Routledge, 2007.



UNITED NATIONS. *Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. 10 dez. 1984. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professional-interest/pages/cat.aspx>. Acessado em 08 de novembro de 2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS – OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER [UNHRC-OHC]. Guantánamo Bay: “Ugly chapter of unrelenting human rights violations” – UN experts. 10 jan. 2022. Disponível em: www.ohchr.org/en/press-releases/2022/01/guantanamo-bay-ugly-chapter-unrelenting-human-rights-violations-un-experts. Acessado em 08 de novembro de 2025.

WALKER, R. B. J. *After the Globe, Before the World*. Londres: Routledge, 2010.

WALKER, R. B. J. *Out of Line*: essays on the politics of boundaries and the limits of modern politics. Londres: Routledge, 2016.

YAMATO, Roberto Vilchez. Beyond the line: Carl Schmitt and the constitutive outsider of the international. *Politics*, v. 39, n. 2, pp. 218-232, 2018.

YAMATO, Roberto Vilchez. Reading Schmitt from the Sea: tracing constitutive outsiders and displacing the conceptual order (and ordering) of the political. *Dados*, v. 63, n. 4, pp. 1-32, 2020.

YOO, John. Interview: John Yoo. In: *Frontline*, The Torture Question, 19 jul. 2005. Disponível em: www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/torture/interviews/yoo.html. Acessado em 08 de novembro de 2025.

YOO, John; DELABUNTY, Robert J. Memorandum for William J. Haynes II. In: GREENBERG, Karen J.; DRATEL, Joshua L. (eds.). *The Torture Papers*: the road to Abu Ghraib. Cambridge: Cambridge University, 2005.

